



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 19/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100369-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Iguaracy

INTERESSADOS:

José Torres Lopes Filho

RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2017, de José Torres Lopes Filho, Chefe do Poder Executivo do Município de Iguaracy.

A equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria, Documento 63 deste Processo Eletrônico. Por sua vez, o Responsável, supra qualificado, apresentou Defesa (Documento 66). Citam-se, em resumo, alguns achados negativos de maior relevo, bem assim as alegações da Defesa:

a) baixa arrecadação de receitas tributárias próprias e dívida ativa.

Aduz o Responsável que ex-Prefeito não deixou informações ou estrutura sobre as receitas e os devedores da Prefeitura, mas que adotou medidas, recadastramento imobiliário e levantamento dos débitos, para auferir tributos e créditos da dívida ativa.

b) déficit financeiro (R\$ 824.586,41) e previdenciário (R\$ 64.250.848,06) do Regime Próprio de Previdência Social.

Alega que no passado houve a concessão intensa de benefícios a pessoas que não contribuíram ao RPPS, originando o desequilíbrio nas previdências dos Municípios. Além disso, as diversas aposentadorias especiais, a exemplo dos professores, oneram sobremaneira a previdência municipal, visto que passam mais tempo aposentados de que contribuindo quando ativos no serviço público. Assim, necessário que se aprove uma reforma da previdência que também abarque Estados e Municípios para se equilibrar as previdências municipais.

c) O Poder Executivo apresentou em 2017 o nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.



Aduz que retificou a transparência municipal, divulgando devidamente as informações, notadamente a partir de 2018.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais, objeto das contas de governo sob exame (Constituição da República, artigo 71, I, combinado com o 75), configurado o respeito em vários aspectos, bem como uma gestão orçamentária e financeira equilibrada, inclusive com o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2017, cabendo ressaltar:

- despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro de 2017 perfaz 50,49% da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite legal de 54% da RCL, preconizado pela LRF, artigos 19 e 20;

- recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

- aplicação de 25,16% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 6º, 37 e 212, bem como evolução do ensino municipal, visto que tanto o IDEB anos iniciais quanto o IDEB anos finais ficaram acima da meta, havendo, ainda, uma melhoria no indicador entre 2015 e 2017. De observar gráficos do Relatório de Auditoria:

Gráfico 6a Fracasso Escolar Escolas municipais de Iguaracy (2008-2017)

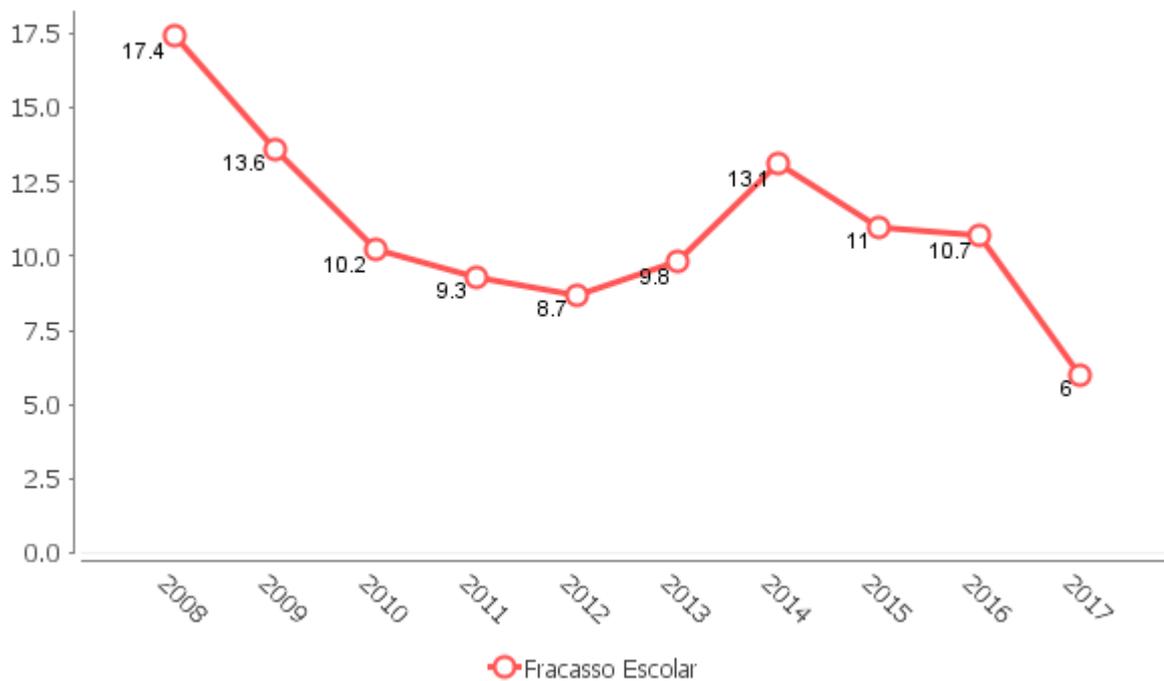


Gráfico 6d IDEB Anos iniciais (% realização da meta do MEC) Escolas municipais de Igaracy

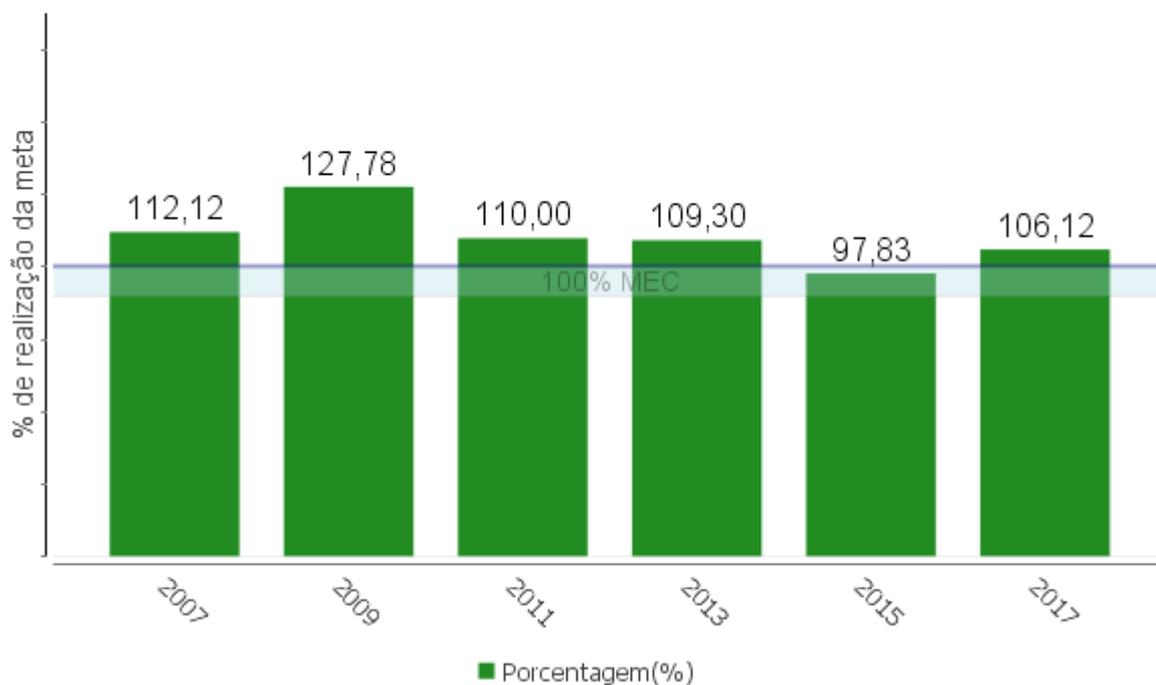
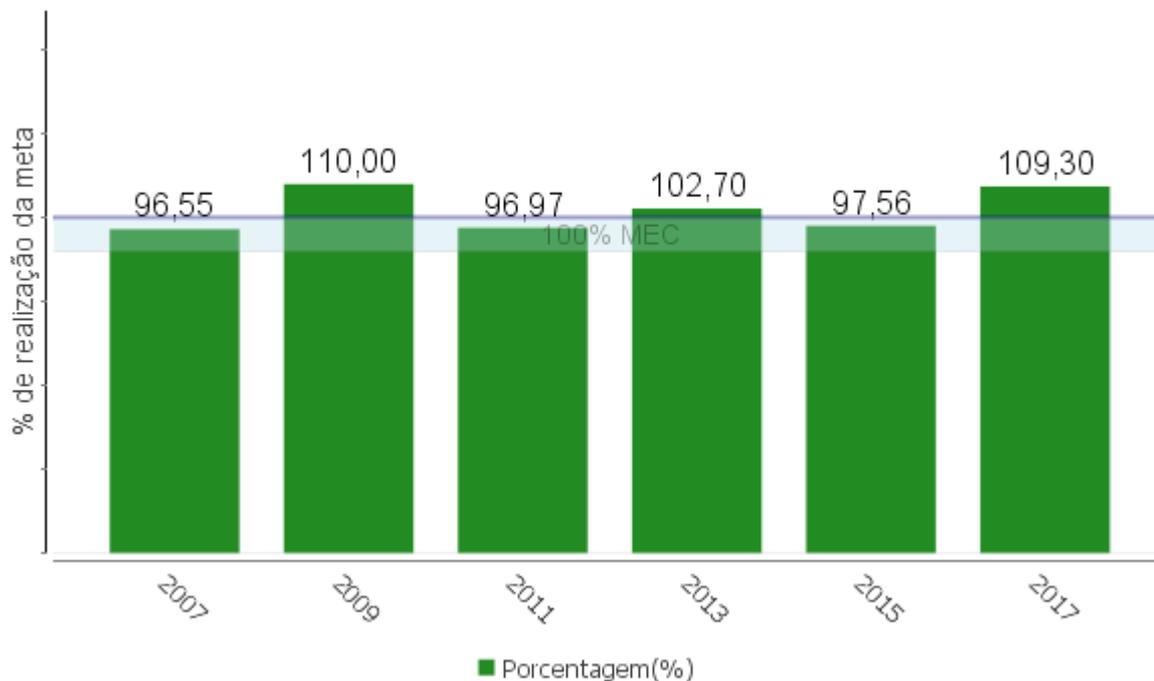


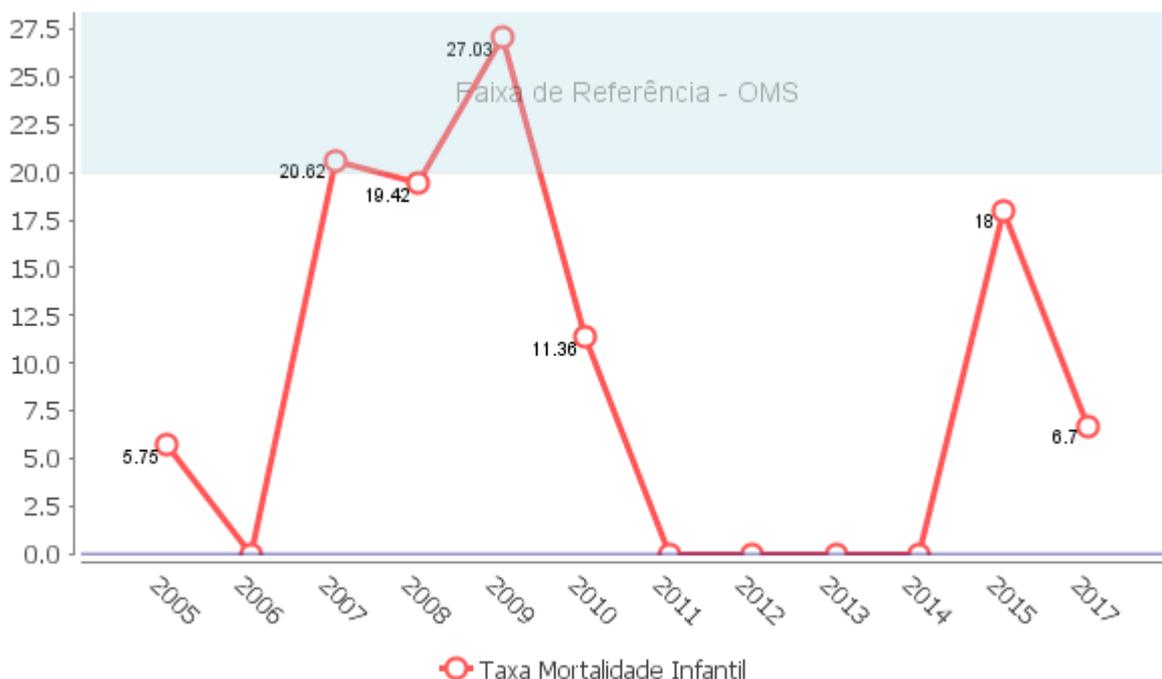
Gráfico 6e IDEB Anos Finais (% realização da meta do MEC) Escolas municipais de Igaracy



- aplicação de 62,14% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

- aplicação de 23,22% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigos 6º e 37, inclusive a taxa de mortalidade infantil esteve dentro do padrão internacionalmente aceito, havendo uma relevante diminuição, entre os exercícios de 2015 a 2017, correspondente a 62,78%. Vale se reportar a quadro sinótico do Relatório de Auditoria:

Gráfico 7a Taxa de mortalidade infantil Iguaracy (2005 a 2017)





- Dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2017, nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

- Índice de liquidez imediata de 1,89, o que evidencia a suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo, bem como houve recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 99.089,84, em recursos vinculados, e R\$ 280.090,25, em recursos não vinculados.

2. De outro ângulo, verifico assistir razão a alguns dos achados indicados pela auditoria, notadamente quanto aos seguintes aspectos: - desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência e Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial, destoando da Carta Magna, artigo 40; - houve uma baixa arrecadação de receitas tributárias próprias e dívida ativa, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;; - insuficiente transparência pública, indo de encontro à Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C.

3. Antes de concluir, convém fazer a seguinte ponderação. Numa visão global das presentes contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo.

Restou configurada a aplicação suficiente em setores essenciais, como saúde e educação, assim como o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas, tanto ao Regime Geral quanto ao Regime Próprio de Previdência Social. Ademais, houve o respeito ao limite total e até ao prudencial de gastos com pessoal e ainda uma equilíbrio orçamentário e financeiro ao final de 2017, havendo mais disponibilidades de que dívidas, o que constitui aspecto relevante, haja vista que indica uma gestão fiscal responsável, atendendo preceitos da LRF, artigos 1º, 19 e 20, e Carta Magna, artigos 37 e 169.

Esse quadro geral das contas de governo permite ao Poder Executivo planejar ações e efetivar políticas públicas para atender as demandas da sociedade local, tanto que, consoante o exposto, a equipe de auditoria constatou avanços em alguns indicadores importantes de saúde e educação, o que deve ser mantido e aprimorado para o Poder Público poder se constituir num dos integrantes da sociedade local a fomentar de forma relevante e sustentável a melhoria socioeconômica da população do Município.

Num contexto de grave crise fiscal e econômica que vive o País, em especial os pequenos municípios brasileiros, a situação verificada no Município de Iguaracy em 2017, no primeiro ano de mandato, chama a atenção, sob o prisma positivo, na medida em que o gestor conseguiu cumprir a grande maioria dos indicadores de boa governança. O que, decerto, só corrobora o que temos afirmado: a crise é grave, mas é possível cumprir os mandamentos constitucionais que dizem respeito à responsabilidade fiscal e, ao mesmo tempo, avançar em indicadores de eficiência das políticas públicas.

Decerto que remanescem algumas impropriedades, a exemplo de desequilíbrio do regime previdenciário e da insuficiência na transparência fiscal, que ensejam determinações, porém não afetam o juízo de valor de uma profícua governança na Prefeitura Municipal em 2017.



Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,16% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem com melhoras dos indicadores do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 6º, 37 e 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 62,14% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação, em 2017, de 23,22% da receita em ações e serviços de saúde, assim como diminuição na mortalidade infantil, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigos 6º e 37;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada Líquida – DCL, 0,67% das Receita Corrente Líquida, permaneceu muito abaixo do limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, de 120%;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, insuficiente transparência do Poder Executivo; a deficiente arrecadação de receitas tributárias e da dívida ativa do Município; bem como o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Iguaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Iguaracy, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;



2. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação, LRF e Constituição da República;
3. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa (Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14);
4. Adotar medidas para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Igaracy cópia impressa deste Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,16 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	62,14 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	23,22 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	50,49 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,67 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Sem ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator